

Recebido em: 30/07/2018.  
Aprovado condicionalmente em: 02/11/2018.  
Aprovação final em: 21/11/2018.

## **CONSTRUÇÃO SOCIAL DOS DIREITOS DO TRABALHO NO BRASIL: RESISTÊNCIAS DEMOCRÁTICAS À REFORMA TRABALHISTA DE 2017.**

*SOCIAL CONSTRUCTION OF LABOR RIGHTS IN BRAZIL:  
DEMOCRATIC RESISTANCE TO THE 2017 LABOR REFORM.*

*CONSTRUCTION SOCIALE DES DROITS DU TRAVAIL AU BRÉSIL:  
RESISTANCE DEMOCRATIQUE A LA REFORME DU TRAVAIL DE 2017.*

*LA CONSTRUCCIÓN SOCIAL DE LOS DERECHOS DEL TRABAJO EN BRA-  
SIL: RESISTENCIAS DEMOCRÁTICAS A LA REFORMA LABORAL 2017.*

Karen Artur\*

Elina Gonçalves da Fonte Pessanha\*\*

**RESUMO:** A partir de abordagens que enfocam o repertório de intervenção de diferentes atores na construção social dos direitos do trabalho, o objetivo deste trabalho é tratar como os constrangimentos oferecidos pela reforma trabalhista à atuação sindical e à constituição de um direito do trabalho mais progressista estão sendo tratados no discurso dos atores sociais e institucionais. Por meio de acompanhamento das posições das centrais dos trabalhadores e da atuação de associações de juristas e agentes do direito, apontamos as resistências encontradas e as cotejamos com as primeiras manifestações formais da Organização Internacional do Trabalho sobre o caso brasileiro neste cenário conflituoso.

**Palavras chave:** Sindicatos; Justiça do trabalho; Direitos do trabalho; Reforma trabalhista; Mudança institucional.

**ABSTRACT:** *Based on approaches which focus on the repertoire of intervention of different actors in the social construction of labor rights, the objective of this paper is to address how the constraints offered by labor reform to the trade union action and to the constitution of a more progressive labor law are being treated in the discourse of social and institutional actors. By means of monitoring*

---

\* Doutora em Ciência Política; Professora do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Juiz de Fora, MG, Brasil; E-mail: karenartur2014@gmail.com

\*\* Doutora em Antropologia Social; Professora do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil; E-mail: elina.pessanha@terra.com.br

*the positions of the union's centers and the activities of associations of jurists and agents of the law, we point out the resistances and compare them with the first formal manifestations of the International Labor Organization on the Brazilian case in this conflictive scenario.*

**Keywords:** Trade unions actors; Labor justice; Labor rights; Labor reform; Institutional change.

**RÉSUMÉ:** Basé sur des approches qui se concentrent sur le répertoire d'intervention des différents acteurs dans la construction sociale des droits du travail, l'objectif de cet article est d'examiner comment les contraintes offertes par la réforme du travail à l'activité syndicale et la constitution d'une législation du travail plus progressiste, sont abordées dans le discours des acteurs sociaux et institutionnels. A travers le suivi des positions des centres ouvriers et des activités des associations d'avocats et de juristes, nous soulignons la résistance rencontrée et les comparons aux premières manifestations formelles de l'Organisation Internationale du Travail sur le cas brésilien dans ce scénario conflictuel.

**Mots-clés:** Acteurs syndicaux; Justice du travail; Droits du travail; Réforme du travail; Changement institutionnel.

**RESUMEN:** Sobre la base de los enfoques que se centran en el repertorio de la intervención de diferentes actores en la construcción social de los derechos laborales, el objetivo de este trabajo es abordar cómo las limitaciones ofrecidas por la reforma laboral a la acción de los sindicatos y para la constitución de un derecho del trabajo más progresivo están siendo tratados en el discurso de los actores sociales e institucionales. Mediante el seguimiento de las posiciones de las centrales sindicales y las actividades de las asociaciones de juristas y agentes de la ley, señalamos las resistencias y las comparamos con las primeras manifestaciones formales de la Organización Internacional del Trabajo en el caso de Brasil en este conflictivo escenario.

**Palabras clave:** Actores sindicales; Justicia laboral; Derechos laborales; Reforma laboral; Cambio institucional.

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo Supiot (2018), as antigas leis trabalhistas foram instituídas para um mundo do trabalho que não mais existe. Essa constatação não significa, contudo, que não devem existir instituições

que regulem as relações de trabalho. Ao contrário, na linha do autor, isso impele a denunciar tudo que desumaniza o trabalho e retira poder dos trabalhadores coletivamente organizados para determinar suas condições de trabalho e repercussões na sociedade.

Assim, nos guiamos por um olhar sobre as disputas dos sentidos do direito do trabalho no país, especialmente conduzidas por diferentes atores sociais que buscam reconfigurar a ordem normativa da cidadania. Trata-se de uma abordagem que não é inovadora, dado que desde Evaristo Moraes Filho, passando por Angela de Castro Gomes e demais autores que a eles se seguiram há uma tradição no país de se pensar as possibilidades de intervenção dos atores do mundo do trabalho na legislação. A novidade deu-se com uma abertura dos estudos sobre a relação entre esses atores e as instituições judiciais do trabalho e, agora, para o deslocamento desses conflitos para o Supremo Tribunal Federal em um contexto de reformas pró-mercado.

As disputas pelos sentidos do direito são legítimas, fazem parte de um ambiente de democracia. No entanto, a defesa da segurança jurídica, tal como foi proferida nos discursos das atuais reformas, deve ser lida sob a chave de recursos retóricos produzidos por alguns intelectuais e utilizados pelos empresários para não aceitar as incertezas inerentes ao jogo democrático. Esses recursos não se interessam por guardar relação com fatos, mas são sobretudo manifestações contrárias à existência de processos de afirmação de direitos sociais no Brasil. Tais oposições são recorrentes nos movimentos mais gerais pela ampliação dos direitos de cidadania, conforme o instigante estudo do economista alemão Albert O. Hirshman (1991).

Contrariamente às expectativas do patronato que remetem exclusivamente à diminuição de custos, a não restrições de seu poder de mando e à liberdade do mercado, como solução para a economia, atores sindicais e judiciais têm se manifestado em defesa dos avanços conseguidos na arena trabalhista, no âmbito das negociações coletivas e das instituições do trabalho, o que tem alimentado o debate que deve caracterizar a democracia.

Este trabalho contém três partes, além desta introdução e das considerações finais. Na primeira, apresentamos os avanços institu-

cionais no direito do trabalho e a contra-mobilização gerada. Na segunda e terceira partes, tratamos dos sentidos do direito do trabalho e orientações em disputa pelos atores do direito e pelos agentes sindicais a partir da recente reforma trabalhista do governo de Michel Temer.

## **2 AVANÇOS INSTITUCIONAIS E A CONTRAMOBILIZAÇÃO DO DIREITO**

A Constituição de 1988 representou um momento de ganhos especiais na área trabalhista. Para exemplificar, o seu art. 7º solidificou o preceito isonômico, atribuindo a igualdade de direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, respeitadas as diferenças que exigiam regulamentação distinta. A Carta incorporou boa parte das demandas repressadas e anulou alguns dispositivos autoritários da CLT, aumentando a proteção legal do trabalho e defendendo as liberdades sindicais, entre as quais os direitos de greve, de organização e de não intervenção estatal abusiva. Paralelamente, consolidou os poderes atribuídos ao Ministério Público do Trabalho, e também aos sindicatos, de atuarem na defesa de direitos difusos ou coletivos da categoria, através das ações civis públicas. Foram mantidos, entretanto, o monopólio da representação – a unicidade sindical – e o imposto sindical obrigatório.

Legitimado, já no contexto democrático, o modelo de relações trabalhistas constituiu-se em um campo de disputas entre os atores do capital e do trabalho. Dentro dessas disputas, destacamos o papel das associações de juristas do trabalho, do Ministério Público do Trabalho em conjunto com a sociedade civil, e dos sindicatos e centrais sindicais.

A construção dos papéis dos juristas do trabalho dá-se dentro de um processo que, para além das questões corporativas, envolve a disputa em torno das interpretações legítimas da Constituição de 1988 (Engelmann, 2006). Nesse sentido, as associações de magistrados e de procuradores do trabalho também procuraram manter uma agenda de defesa de direitos sociais (Vianna, 2015), que pode ser visualizada em sua participação nos processos legislativo e judicial, combatendo medidas consideradas de retrocesso social ou estimulando aquelas que podem significar promoção social.

Por sua vez, as demandas sindicais que visaram alterar regras institucionais que afetavam sua atuação encontraram uma maior receptividade no TST a partir de 2003, quando uma nova presidência promove seminários contra a flexibilização de direitos e adota um conjunto de medidas de aproximação com reclamos da sociedade civil como o cancelamento da instrução normativa que criava obstáculos para o julgamento de dissídios coletivos, e do Enunciado 310, que prejudicava a atuação dos sindicatos como substitutos processuais em ações coletivas. Desde então, outras ações sindicais também passaram a compor o processo político de institucionalização do direito que busca alargar o papel político dos sindicatos restringido por decisões judiciais, bem como prover argumentos de justiça às decisões das cortes. Como exemplo, tem-se a luta para que a competência do julgamento dos interditos proibitórios, que podem restringir o direito de greve, seja da Justiça do Trabalho e não da Justiça Comum.

Com a Reforma do Judiciário, em 2004, a Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada para julgar “relações de trabalho”, embora a Corte Suprema venha restringindo o amplo sentido da expressão. Além disso, no âmbito coletivo, tornou-se uma instituição de arbitragem pública, que decidirá sobre o dissídio coletivo de natureza econômica apenas se as partes a elegerem. No entanto, pesquisadores mostraram o uso dos dissídios de natureza jurídica pelos sindicatos. Em julgamento de um desses dissídios, a Seção de Dissídios Coletivos estabeleceu, para casos futuros, a premissa de que “a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores”. Essa interpretação foi provocada pelo pedido de aplicação da Convenção 158 da OIT (Pessanha; Alemão; Soares, 2009).

Esse ambiente institucional de maior aproximação com a sociedade civil propiciou a realização, pela primeira vez na Corte, de uma audiência pública para discutir o tema da terceirização, no ano de 2011, do qual participaram empregadores, centrais sindicais e pesquisadores.

Por sua vez, no âmbito das ações civis públicas, a análise da jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho permite apontar que há uma mobilização pelo reconhecimento de lesões que atingem a sociedade como um todo e que merecem reparação através do

dano moral coletivo. Tais lesões são objeto da atuação coordenada do MPT e estão presentes nos casos de trabalho escravo, trabalho infantil e trabalho em condições agressivas à saúde dos trabalhadores. É nesse sentido, por exemplo, que se encontram as decisões que, embora não sejam objeto de súmulas, colocam na categoria de lesões de “dimensão macro” aquelas oriundas de práticas que comprometem a ordem jurídica trabalhista, especialmente os fundamentos constitucionais da dignidade humana e do valor social do trabalho.

O reconhecimento da existência do dano moral coletivo pela Justiça do Trabalho é fruto de um processo lento, baseado na estratégia dos procuradores do trabalho, que possibilitou a sua construção legal na defesa do interesse público. Em seu discurso, o dano moral coletivo é justificado pelos procuradores do trabalho com uma função pedagógica de dar exemplo para que as demais empresas cumpram a legislação; uma função punitiva para o transgressor da ordem jurídica e uma função compensatória da sociedade pela lesão por meio de um valor destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ou a entidades que desenvolvem projetos ou ainda a órgãos públicos que auxiliam o trabalho do MPT (Artur, 2016).

Ao contrário do que as críticas à atuação da Justiça do Trabalho afirmam, esse processo não se dá sem conflitos ou com facilidades para os trabalhadores. Embora as decisões a favor do dano moral coletivo argumentem que sua existência não é dependente de demonstração dos efeitos negativos individuais, na maioria dos processos, observa-se um esforço para mostrar que houve reiterado desrespeito ao ordenamento jurídico pela parte que cometeu a ofensa ao direito transindividual para, desse modo, caracterizar o desrespeito à sociedade e, assim, evitar decisões contrárias (Artur, 2016).

Outro exemplo de decisão, desta vez sumulada, que provocou uma mudança institucional no sentido de reduzir o poder de mando do empregador foi a edição da súmula 443, do TST. A partir dessa súmula, é presumida como discriminatória a dispensa de empregados portadores de HIV e outras doenças graves como o câncer.

Tais construções são importantes por conferir um caráter público às relações da esfera privada (Vianna, 1999), as quais tentam

permanecer livres de argumentos de justiça social. Nesse sentido, o mercado de trabalho no país continua altamente flexível. A rotatividade da mão de obra é alta (acima de 40%) e a demissão facilitada (em 60% dos casos, em 2007, sem justa causa, segundo dados do Dieese, de 2008). A Convenção 158 da OIT, contra demissão injustificada, que poderia ter revertido esse último aspecto, foi denunciada pelo governo Fernando Henrique, em 1996. O governo Lula a encaminhou para o Congresso Nacional em 2008, mas houve reações contrárias em Comissões de mérito. No plano dos direitos coletivos, apesar de alguns consensos produzidos pelo Fórum Nacional do Trabalho realizado no governo Lula, a reforma sindical não saiu do papel. Por sua vez, no plano dos direitos individuais, continuamos convivendo com o que Cardoso (2003) chamou de “flexibilização a frio dos direitos trabalhistas”: as empresas enfrentam a lei e os tribunais com questões recorrentes a cada semana.

Foi nesse ambiente refratário ao avanço da cidadania que as forças conservadoras no Poder Legislativo e no Poder Executivo, depois do afastamento da presidente legitimamente (re) eleita, Dilma Rousseff e sua substituição por Michel Temer, adotaram a chamada reforma trabalhista. Essa reforma tem o claro sentido de supressão ou restrição de direitos historicamente conquistados. Seus dispositivos estão em confronto com o que foi pactuado na Constituição de 1988 e com os padrões internacionais da OIT-Organização Internacional do Trabalho, ao estabelecer regras que constroem os atores sociais a negociar de modo a piorar as condições de trabalho. Ademais, facilitam a adoção de uma lógica puramente mercantil de regulação da terceirização, em detrimento dos sujeitos coletivos de direito. Por sua vez, a reforma apresenta o objetivo definido de condicionar os juízes trabalhistas a adotarem uma postura de “intervenção mínima” na autonomia da vontade coletiva, num cenário de debilidade econômica e política, e em ataque aberto aos princípios do direito do trabalho e aos direitos constitucionais.

Trata-se, assim, de uma mudança institucional que visa colocar à disposição dos intérpretes uma conceitualização específica do direito do trabalho, que privilegia o mercado como o principal es-

paço normativo dos conflitos sociais, e isso em um momento de aumento do desemprego, de crescimento das desigualdades sociais e de desequilíbrio das relações de forças em favor do poder econômico.

### **3 INSTITUIÇÕES JUDICIAIS E OS SENTIDOS DO DIREITO DO TRABALHO**

Diferentes abordagens têm sido utilizadas na análise das instituições judiciais no mundo. Essas abordagens, que cada vez mais dialogam entre si, adotam: desde as preferências individuais como unidades explicativas das decisões até o papel das instituições dentro de processos sociais mais amplos. Nas abordagens do institucionalismo histórico (Gillman, 1999) e da mobilização do direito (McCann, 1994, 1996, 2008, 2010), a política judicial é tratada do ponto de vista de suas interações com outros agentes inseridos em seu contexto político, econômico e social. Nesse sentido, os trabalhos de Koerner (2007, 2012, 2013) têm apresentado que as normas jurídicas não estão simplesmente à disposição de seus membros, mas sua utilização envolve a tradução sob a forma de elementos jurídicos da estruturação social do direito, nos quais estão presentes as ideias jurídicas historicamente construídas, as relações estratégicas e as interações com os demais agentes políticos e sociais.

O presente trabalho dialoga com os trabalhos de McCann, cuja abordagem:

(...)presume, então, que as cortes não resolvem os conflitos relativos ao sentido das leis através de comandos claros, apenas. Elas fazem mais, pois elas rotineiramente “dissuadem, convidam, estruturam, deslocam e transformam” as disputas na sociedade. A influência de suas decisões é multiforme e variada e está disseminada na sociedade, para além do campo profissional estrito dos juristas (Koerner, 2017, p. 84)

No Brasil, a construção jurisprudencial dos tribunais da Justiça do Trabalho tem tido um papel relevante na definição de direitos e, como algumas pesquisas, dentro de uma perspectiva da histori-



cidade dos direitos, abordaram (Silva, 2008; Artur, 2012; Freitas, 2011) reflete “o encontro do direito com as circunstâncias sociais e políticas da sociedade” (Pessanha; Noronha, 2013, p. 68). Assim, enquanto na “década neoliberal” de 1990 ocorreu um uso da jurisprudência para inibir direitos dos trabalhadores, nos anos 2000 nota-se uma atuação dos agentes do direito a favor da recuperação e do desenvolvimento de direitos a partir de princípios de ordens normativas externas à legislação trabalhista estrita, presentes nos dispositivos da Constituição de 1988 e nas Convenções adotadas pela OIT e outros organismos internacionais.

Mais recentemente, essa atuação pode ser visualizada nas iniciativas políticas das associações de juristas do trabalho, especialmente a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), nas críticas contra a reforma trabalhista externadas nas participações nas comissões legislativas e em fóruns amplos, na produção de notas técnicas e de enunciados que podem guiar as novas decisões judiciais, e também nos discursos na mídia.

Entrevistas com ex-presidentes da ANAMATRA, que não serão aqui identificados, feitas na época do início dos debates sobre a reforma e a observação da 2ª Jornada de *Direito Material e Processual do Trabalho* já permitem afirmar que não há unanimidade entre os juizes do trabalho nessa crítica. Sem desconsiderar essas divisões internas, este trabalho tem por objetivo analisar os primeiros discursos de agentes do direito que buscaram apresentar críticas gerais à reforma. Para tanto, fizemos um levantamento dos principais argumentos públicos que apareceram em seminários e cursos sobre a reforma, ocorridos entre outubro de 2017 e fevereiro de 2018, e que foram realizados por associações de juristas do trabalho ou contaram com sua presença, dentre eles: o Instituto Defesa da Classe Trabalhadora, o Instituto Brasileiro de Direito do Trabalho, a Associação de Magistrados do Trabalho da 2ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, e, também, a Confederação Nacional da Confederação Nacional dos Trabalhadores no

Comércio. Depois, analisamos as falas que continham argumentos mais gerais sobre a reforma, excluindo as que tratavam de temas muito específicos, com exceção do tema da terceirização. Privilegiamos escutar palestrantes com posições institucionais: ministros do TST, presidência da ANAMATRA e da ANPT, membros de destaque em associações de advogados trabalhistas e assistimos a todas as palestras/aulas dadas nos âmbitos de dois tribunais regionais do trabalho. Com isso, ainda que tenhamos enfatizado as falas críticas, também tivemos contato com as ideias sobre o papel do direito do trabalho que podem ter balizado a própria reforma.

Dentre os palestrantes, o ministro do Tribunal Superior do Trabalho-TST, Maurício Godinho Delgado, reiterou a relação positiva entre os avanços do direito do trabalho e o desenvolvimento da democracia e afirmou a reforma como um retrocesso social e expressão do poder econômico. Esse retrocesso é materializado no ataque a institutos centrais do direito do trabalho, ao papel dos sindicatos de promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e à seguridade social do país.

Reafirmando a importância do papel histórico-institucional do direito do trabalho, da previdência social e das entidades sociais de promoverem a inclusão social, o ministro defendeu que se adote uma postura de interpretar a legislação da reforma com base na Constituição, nas normas internacionais de direitos e na própria Consolidação das Leis do Trabalho (vigente desde 1943), para manter o Estado Democrático de Direito no país.

Por sua vez, tanto a ministra do TST, Delaíde Alves Miranda Arantes, como o advogado membro de associações de advogados trabalhistas, Luiz Carlos Moro, denunciaram o caráter antidemocrático da tramitação da reforma trabalhista. A ministra tratou do desrespeito ao diálogo social e Luiz Carlos Moro abordou os problemas graves de equilíbrio entre as instituições no processo legislativo, como a renúncia do Senado de exercer seu papel na análise da legislação.

Essas posições acima descritas contrastam com as falas de juízes que não tratam dos problemas trazidos para a sociedade e para a democracia com os retrocessos da reforma, e que se limitam a enfatizar as van-

tagens individuais que determinadas mudanças poderiam ter trazido, em tese, ao trabalhador. Do mesmo modo, destoam de determinadas falas de juízes no sentido de que a reforma deveria ser tomada como um fato consumado, negando as disputas pelos sentidos do direito do trabalho.

Dentre essas falas, as que mais chamam atenção são aquelas que partem de uma pretensa igualdade entre as partes no direito coletivo do trabalho para justificar um afastamento em relação à análise das negociações coletivas pelos juízes, em sintonia com a reforma. Tais falas podem ser opostas aos argumentos da lei em contexto, trazidas por José Eymard Loguercio, advogado trabalhista sindical, que mostram a necessidade do conhecimento das condições sociais nas quais se dão as negociações, do seu conteúdo como um todo e da importância da construção histórica de cada cláusula.

Em relação ao tema da terceirização, as considerações dos presidentes da ANAMATRA e da ANPT, do procurador do trabalho e de ministros do TST indicam uma determinação de analisar a legalidade dos contratos, no sentido de combater as fraudes e estabelecer a responsabilidade das partes quando constatado que a empresa contratada não possui verdadeira idoneidade econômica. Outro ponto sensível nas palestras sobre o tema é a legislação não garantir a isonomia de remuneração entre os trabalhadores da tomadora de serviços e os da terceirizada, sendo facultativo que as partes negociem essa isonomia. A discussão sobre a isonomia das condições de trabalho é calcada em visões que relacionam o trabalho à cidadania, e que condenam a sua ausência como uma injustiça reconhecida internacionalmente, incluindo as convenções da OIT.

Tais falas indicam que há um espaço no âmbito das relações entre agentes do direito e representantes sindicais que tem seu foco nos interesses comuns de respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Importante apontar que o processo de contestação das regras legislativas e das decisões judiciais que buscaram proteger os trabalhadores tem ocorrido também no âmbito judicial, mesmo antes da reforma. Isso pode ser observado nas ADIns envolvendo os temas da terceirização, do trabalho em condições análogas à de escravo e nos temas sobre o meio ambiente laboral, dentre outros.

Em relação ao papel do STF, o poder dos ministros individualmente considerados de promover suas decisões monocráticas como parte do poder constituinte institucional da Corte (Arguelhes e Ribeiro, 2016) também é uma realidade na arena trabalhista (Artur, Freitas, 2017). Assim, as decisões plenárias não são comuns. No entanto, no tema do fim da contribuição sindical, que foi alvo de várias ADIns das entidades sindicais, a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da medida, em 2018. Por sua vez, o MPT vê as assembleias como um espaço legítimo de manifestação da autonomia coletiva, especialmente no enfrentamento da visão de que haveria necessidade de demonstração individualizada da autorização para desconto da contribuição sindical.

#### **4 ATORES SINDICAIS, USO E RESTRIÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS**

É possível afirmar, como vários trabalhos acadêmicos admitem, que os sindicatos no Brasil têm se mantido como atores políticos relevantes, apesar dos problemas que historicamente enfrentaram (Soares, 2017; Krein e Teixeira, 2014; Pessanha, Soares e Pereira, 2014; Boito *et al*, 2009; Lúcio, 2008, 2013; Cardoso, 2013; Ladosky *et al*, 2014; Ramalho e Rodrigues, 2013; Fontes e Macedo, 2014; Bridi, 2009; Medeiros, 2014). Nos anos 2000, recuperaram parte de sua capacidade de ação, inibida durante a década de 1990, embora os resultados de suas mobilizações tenham sido contraditórios. Obtiveram algumas conquistas, principalmente econômicas, porém movimentos de regulamentação das relações de trabalho coexistiram com movimentos de desregulamentação e de precarização de suas atividades (Krein e Teixeira, 2014; Krein *et al*, 2013).

A retomada da capacidade de ação do movimento sindical pode ser constatada por exemplo (Lúcio, 2008), pelo fato de que, desde 2003, as greves dos trabalhadores saíram de um padrão mais defensivo para um mais propositivo. Boito *et al* (2009), por sua vez, ressaltaram a amplitude das greves e os métodos de luta mais agressivos verificados já entre 2004 e 2007. Desde 2008, verificou-se efe-

tivamente um aumento do número de greves. Em 2012, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos registrou um total de 873 greves, o maior número observado em 16 anos (desde 1996). Foram mais de 86 mil horas paradas no total, o maior volume desde 1991, sendo que 75% destas greves podem ser consideradas “vitoriosas”, já que tiveram suas reivindicações atendidas no todo ou em parte. Assim, por exemplo, entre 2004 e 2014, eles obtiveram, nas negociações coletivas com o patronato, reajustes salariais mais significativos do que em anos anteriores, chegando a alcançar mais de 90% dos casos analisados pelo DIEESE (contra 56% observados entre 1996-2003).

Para além das greves, o *repertório* de ação coletiva (Tilly, 2006) mobilizado nos últimos anos também evidenciou a vitalidade do sindicalismo. Os sindicatos mais organizados – bancários, petroleiros, metalúrgicos e telefônicos, p. ex., objeto de nossa observação – lançaram mão de um conjunto dinâmico de formas de ação, incluindo negociação direta com os patrões, ações de protesto em espaços públicos, recorrência à Justiça e ao Ministério Público do Trabalho e ainda mobilização de “novas arenas”, seja com ações em âmbito internacional – como os chamados “acordos marcos globais” (*global framework agreements*) e o apelo às normas internacionais do trabalho-seja através de participação em conselhos e comitês, propondo políticas públicas etc.

As centrais sindicais, por sua vez, realizaram várias mobilizações conjuntas (Ladosky *et al*, 2014), pressionando empregadores e governos. Por meio delas fizeram reivindicações mais gerais, sobre salário mínimo, “trabalho decente”, terceirização, jornada de trabalho, regras de aposentadoria e mudanças na política de juros do governo. Foram, por exemplo, parte ativa na formulação das regras de reajuste do salário mínimo, acordadas com o governo federal em 2006, e em 2008 apresentaram propostas ao governo Lula para o enfrentamento da crise econômica em curso (Soares, 2017).

As conquistas obtidas pelos trabalhadores nesse período atestam o seu fortalecimento, embora não tenha sido possível controlar inteiramente a precariedade e os processos de flexibilização das relações de trabalho

em voga desde os anos 1990 (Krein e Teixeira, 2014; Ladosky *et al.*, 2014). Mas de toda forma, os avanços possíveis, o uso recorrente das greves e do apelo à Justiça e ao Ministério Público do Trabalho, configuraram, durante os governos do Partido dos Trabalhadores, um quadro relativamente mais livre e favorável ao desenvolvimento das lutas sindicais pela ampliação de direitos e combate à precarização do trabalho.

Esse cenário certamente se agrava com as chamadas reformas no âmbito trabalhista, do governo Michel Temer, após 2016. As tentativas de ampliar os direitos do trabalho, inclusive com novos temas, que remetem a uma agenda de igualdade de oportunidades (de gênero, cor e orientação sexual), de controle do assédio moral e do meio ambiente do trabalho, tem que se juntar agora à resistência contra a supressão de direitos trabalhistas anteriormente adquiridos. Dados recentes indicam o aumento do desemprego e a queda do emprego formal (DIEESE, 2018). Por outro lado, o declínio de ações trabalhistas já pode ser sentido, e Furno (2018) calcula que caíram para quase a metade em relação à média anterior.

Quando, depois de 100 dias do início da vigência da recente “reforma trabalhista”, no primeiro semestre de 2018, realizamos um balanço das apreciações e propostas de ações, por um lado, das principais centrais sindicais, e por outro, de alguns sindicatos acompanhados no Rio de Janeiro, já identificamos algumas pistas para o possível desenrolar do processo.

As posições institucionais das maiores centrais sindicais brasileiras (definidas pelo Ministério do Trabalho/Brasil, 2016) variavam então em volume, e especialmente, no tom mais ou menos agressivo de suas reações ao que vinha ocorrendo. Recuperando as manifestações públicas, em suas páginas na internet, das 6 maiores centrais-CUT, UGT, CTB, Força Sindical, CSB e NCST- que congregam mais de 75% dos trabalhadores representados por sindicatos no país, foi possível identificar certas tendências. Todos os *sites* dessas Centrais, consultados nos primeiros meses de 2018, referiam-se à “reforma trabalhista” sancionada em julho de 2017, mas o destaque dado à perda, sempre admitida, de direitos trabalhistas, variava de intensidade e, principalmente, explorava dimensões diversas do problema.

Pode-se afirmar que a maior central do país, a CUT- Central Única dos Trabalhadores (30,4% dos trabalhadores), era sem dúvida a Central que destinava maior espaço à crítica e reação às mudanças aprovadas, demonstrando bastante clareza sobre os efeitos da reforma. Além de listar e analisar as alterações propostas, indicar os efeitos já observáveis delas (desemprego, aumento do trabalho informal, demissões em massa), a Central acompanhava o movimento no e junto ao Tribunal Superior do Trabalho. A par disso, propunha uma agenda de atuação que previa: levar à frente um Projeto de Lei de Iniciativa Popular (com 1,3 milhões de assinaturas) para revogar a lei da dita reforma; resistir nas mesas de negociação coletiva; lutar na Justiça do Trabalho; e denunciar a nova lei junto a instâncias internacionais (por exemplo, protocolo na OIT). Neste último caso, um relatório do Comitê de Peritos da organização internacional, desaprovando a chamada reforma, poderia vir a configurar um “caso grave” de desrespeito às Convenções 98, 151 e 154, a ser apreciado na Conferência da OIT deste ano (maio/junho). Ainda no campo mais progressista, a CTB-Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras Brasileiros (10,08% dos trabalhadores), denunciava com veemência a retirada de direitos e as ameaças da terceirização, e defendia um plano de lutas e o apoio à Justiça do Trabalho. Com isso, como a CUT, externava a intenção de se insurgir contra a reforma e tentar, no limite, sua revogação. É interessante registrar que duas centrais menores (com menos de 1% de representação) e de orientação política de esquerda, a Conlutas e a Intersindical, também defenderam a revogação da reforma trabalhista do governo Temer.

As outras quatro maiores Centrais (abrigoando, no conjunto, 36,97 % dos trabalhadores), todas elas de recorte mais conservador, noticiavam e se posicionavam a respeito da “reforma” com ênfases variadas mas indicavam recorrentemente que, diante do fato consumado, seu interesse era ver os efeitos das mudanças serem de alguma forma minorados. A CSB- Central dos Sindicatos Brasileiros, com uma linguagem bem institucional, publicou um boletim especial sobre a nova lei e divulgou enunciados da Jornada da Anamatra (associação nacional dos juízes do trabalho), além de indicar diretrizes e atentar

para a possibilidade de aprovar a Medida Provisória 808, que poderia corrigir partes da “reforma”, conforme um acordo entre o governo e alguns parlamentares. A UGT- União Geral dos Trabalhadores apresentava notícias esparsas sobre aspectos da nova lei e seus efeitos danosos, mas não explicitava ações além da realização de seminários sobre o tema a nível regional. A NSCT- Nova Central dos Sindicatos de Trabalhadores divulgou lista de nomes, denunciando os parlamentares que aprovaram, no Congresso Nacional, a terceirização ampla, mas de outra parte parecia também apostar nas possíveis correções da MP 808 às mudanças trabalhistas. Afinal a Força Sindical –mobilizada fortemente pelo debate sobre a contribuição sindical para os sindicatos tanto de trabalhadores como de patrões (notícia na página principal do site) - expressava igualmente sua preocupação com os destinos da MP 808, e divulgava um manual para a negociação coletiva, mas da Confederação Nacional da Indústria.

Um breve balanço de alguns dos efeitos das ações e expectativas das Centrais Sindicais aponta hoje para um quadro diversificado. As expectativas externadas pelas maiores centrais com posições mais conservadoras (CSB, Força Sindical, UGT, NSCT) não se concretizaram. A Medida Provisória 808, que poderia minorar os efeitos da reforma, foi resultado de um acordo entre senadores e o governo federal. Na pressa pela aprovação da lei que alterou mais de 100 artigos da CLT, o governo pediu aos senadores que aprovassem o texto como estava, pois, posteriormente editaria uma MP, com entrada em vigor imediata, mudando alguns pontos da reforma. De fato uma comissão mista de parlamentares foi formada para analisar as quase mil emendas que a matéria recebeu, mas a tramitação parou aí. Finalmente a MP perdeu a validade em 23/04/2018. Por outro lado, a reação em relação à suspensão da cobrança da contribuição sindical foi igualmente vencida com a manifestação recente (29/06/2018) do Supremo Tribunal Federal, consolidando o que prevê a reforma.

Quanto às centrais de viés mais progressista, as iniciativas de resistir durante os processos de negociação coletiva aparentemente vêm ocorrendo, mas necessitam de melhor e mais contínuo acompanhamento, assim como suas relações com a Justiça do Trabalho.



Um destaque especial, entretanto, merece a reação da OIT aos efeitos da reforma trabalhista brasileira. Como anunciado pela CUT, logo após o início da implementação da reforma, o Comitê de Peritos da organização internacional se manifestou em relação às reclamações daquela Central de modo bem contundente.

O Comitê, reunido durante a recente Conferência Internacional da OIT (Genebra, 28 de maio a 8 de junho de 2018), registrou que apreciava as observações da ITUC (International Trade Union Confederation), e da CUT, recebidas em 1 de setembro de 2017 e também da CONACATE (Confederação Nacional de Carreiras Típicas do Estado), recebidas em 28 de agosto de 2017. Tais observações apontavam principalmente para desrespeitos, a partir da aprovação da Lei 13 467, às convenções da OIT de n. 98 e 154 (Direito de Organização e Negociação Coletiva), denunciando que mais do que à negociação, a reforma deveria levar à “abdição de direitos”. Além disso, a possibilidade de negociação individual sobrepondo-se aos acordos coletivos e a criação do status de trabalhador autônomo, deveriam também, segundo as centrais, inibir a liberdade de associação e de negociação coletiva reconhecidas pela legislação.

O Comitê também recebeu, pelo lado patronal, as observações da CNI (Confederação Nacional da Indústria) e da IOE (International Organisation of Employers), em 1 de setembro de 2017. Essas associações argumentaram que a lei da reforma foi precedida por amplo processo de discussão, e que visava fortalecer a negociação coletiva livre e voluntária, limitando a intervenção das cortes laborais. E que, ainda, a reforma respeitaria mais de 30 direitos trabalhistas reconhecidos pela Constituição de 1988.

Finalmente, o Comitê de Peritos da OIT se manifestou. Em relação à relação entre negociação coletiva e contratos individuais, os peritos acataram a reclamação dos sindicatos de trabalhadores, reconheceram o possível efeito de excluir trabalhadores dos direitos sindicais e se posicionaram contra a prevalência dos acordos particulares contra os coletivos, solicitando ao governo brasileiro a revisão das cláusulas da nova lei que se referem ao assunto.

A respeito da relação entre o “negociado e o legislado”, os peritos concluíram que prever que a legislação trabalhista em geral possa ser substituída por negociação vai contra o objetivo de promoção da negociação coletiva de caráter livre e voluntário (Convenção OIT n. 154). Por outro lado, o Comitê ressaltou que, por definição, a negociação coletiva deve ser um processo para melhorar a proteção dos trabalhadores definida por lei, com perspectiva de estabelecer termos e condições de emprego mais favoráveis dos que os já consolidados na legislação. Nesse sentido, o Comitê solicitou que o governo brasileiro, consultadas as partes da negociação, examinasse a revisão dos pontos da reforma citados, para afiná-los com os objetivos da Convenção.

Em outro nível de observação, voltado para o acompanhamento da ação de sindicatos no Rio de Janeiro, o quadro parece ainda bastante incerto, devendo ganhar maior definição somente à medida que os processos de negociação coletiva (com datas-base diferentes, previamente definidas) forem acontecendo. Assim recuperamos, ainda nos primeiros meses de 2018, o exemplo de dois sindicatos de trabalhadores bem ativos, um na indústria –trabalhadores petroleiros de empresa estatal- e outro em serviços –trabalhadores das telecomunicações de grandes firmas privadas- e foi possível perceber como o enfrentamento das mudanças introduzidas, vinha se pautando por uma certa cautela das partes em conflito.

Entre os petroleiros do Norte fluminense, região de concentração da exploração do petróleo, a negociação coletiva de 2017 (data-base: 1º de setembro), que foi de pauta cheia – cláusulas econômicas e sociais- conseguiu ainda manter a maioria das conquistas do acordo de 2015. O Acordo mudou, com redução na escrita de várias cláusulas, junção de outras, mas não houve perda de direitos. De olho na “reforma trabalhista”, a Federação dos Petroleiros do Norte Fluminense-FUP propôs 3 cláusulas específicas que foram incorporadas. A primeira e a segunda impedem respectivamente a Petrobrás de admitir individualmente ou dispensar coletivamente, trabalhadores em contrariedade ao Acordo Coletivo, sem prévia negociação com a FUP e sindicatos. Por fim, a terceira cláusula não permite a implantação da comissão de representação dos empregados na empresa.

Por outro lado, os programas de demissão voluntária continuam e o contingente de trabalhadores vem sendo reduzido há mais de 4 anos.

Já entre os trabalhadores das telecomunicações, a expectativa era de que as mudanças seriam efetivamente sentidas durante todo o ano de 2018, especialmente no item jornada de trabalho – e isso nos 3 segmentos, de teleatendimento, rede e operadoras. O sindicato esperava manter certo controle das negociações, no entanto. Os dois primeiros segmentos, ambos congregando um volume enorme de mão-de-obra, são altamente terceirizados, mas o sindicato tem desenvolvido, com relativo sucesso, estratégias de apoio e acompanhamento da negociação desses trabalhadores com as empresas. Quanto à contribuição sindical, questão que tem mobilizado os sindicatos, as assembleias realizadas aprovaram em cerca de 70% o pagamento, mas o sindicato se preocupava porque as empresas não tendiam a reconhecer isso, e se preparavam para recorrer à justiça.

Segundo entrevistas informais com técnicos do DIEESE, as primeiras negociações coletivas pós-reforma, portanto, têm visado resguardar as condições salariais dos trabalhadores em um contexto de crise econômica, que ameaça a todos e oferece riscos ainda maiores aos sindicatos com pouca capacidade de barganha. Mas, ao mesmo tempo, começam a surgir cláusulas no sentido de combater a adoção de formas contratuais precárias, como o trabalho intermitente.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Abordar os conceitos sobre o trabalho, as diversas lógicas constitutivas do direito do trabalho, os propósitos da legislação trabalhista e tratar das formas de resistência a interpretações e medidas que limitam os direitos fundamentais dos trabalhadores são preocupações que perpassam os estudos de diversos pesquisadores da área do trabalho em todo o mundo. Neste artigo, preocupou-nos a análise de um possível objetivo comum entre atores no sentido de pensar a importância da legislação do trabalho para a afirmação da democracia e do respeito aos direitos dos trabalhadores, distanciando-se de um direito do trabalho que se entenda como formado apenas pelos interesses individuais

dos mais poderosos economicamente, e caminhando para um direito do trabalho que se mostre aberto à construção do espaço público.

Nesse sentido, entendemos que devem ser consideradas as diferentes visões sobre o trabalho que direcionam a atuação dos pesquisadores nas universidades, dos partidos políticos, dos agentes do direito e dos sindicatos, tal como proposto por Budd (2011, p. 184). Segundo o autor, tais visões providenciam quadros de referências, normas, valores e atitudes que são traduzidos em práticas pelos atores, estruturando nossos entendimentos e experiências. Assim, embora esses atores muitas vezes sejam levados a lidar com objetos específicos, é importante que se adote uma postura de conhecimento amplo dessas diversas visões para que a concepção do trabalho como uma mercadoria qualquer, a despreocupação com as formas de trabalho não remuneradas, enfim, visões que desconsiderem o trabalho como inserido em relações sociais que envolvem poder e lutas por cidadania, não se tornem as únicas a fornecerem elementos para a vida social e das instituições. Pode parecer básico referir-se a isso, mas estamos em um momento histórico no qual as conquistas do pós-guerra estão se perdendo, restringindo as possibilidades dos atores articularem uma linguagem comum em torno do trabalho e de como ele deve ser protegido.

Segundo Cardoso (2003, p. 121), a racionalidade econômica neoliberal que orienta o ataque ao direito do trabalho “restringe o campo analítico e instrumental interpretativo a mínimos pré-civilizatórios, em que a questão social era assunto para exércitos e a democracia uma piada nos salões da nobreza”. Nesse sentido, só permite interpretar os avanços apresentados e as ações dos atores sociais e institucionais que o ajudaram a compor, como obstáculos a serem removidos.

Além do aumento das demandas advindo da precarização das relações de trabalho, podemos prever uma competição de diversas ordens de normas. Conforme apresentado, os agentes das instituições do trabalho buscaram modificar suas relações com os cidadãos. No entanto, sabe-se que há tensões dentro de suas associações e instituições sobre o papel que deve ser desempenhado. Por um lado, há o reforço de uma perspectiva individual, baseada no contrato, em detrimento de uma coletivista. Por outro, tem-se uma movimentação

em direção a outros âmbitos normativos como forma de denúncia das arbitrariedades cometidas no âmbito governamental, a exemplo das normas da OIT e dos direitos humanos.

A difusão dos debates sobre os direitos do trabalho e a formação de redes de pesquisa são parte das experiências de construção de direitos do trabalho democráticos. Entendemos que esses e outros espaços como os promovidos pela OIT, produzem o que Dukes (2014, p. 20) denominou de “impulsos constitutivos” do direito do trabalho. Por meio de uma leitura crítica dos estudos sobre a legislação do trabalho, essa autora reafirma a importância, já destacada nas abordagens sobre a construção social da regulação do mercado, de um olhar que traga uma perspectiva sociológica, ou seja, que aborde os motivos pelos quais a legislação pode produzir relações injustas e identifique que tipos de leis entregam resultados justos. Assim, deve-se tomar em conta a perspectiva da lei em contexto, que conduz à análise do desenvolvimento da legislação nas suas diferentes jurisdições e espaços normativos, e também de seu impacto nas relações sociais.

Como mostrou Charles Tilly (2006), a ação coletiva, por sua vez, manifesta-se por meio de diferentes repertórios e os contextos sociais são fundamentais para estas manifestações. Nesse repertório, estão as lutas por direitos individuais e coletivos, as pautas mais gerais de cidadania e as reações às decisões judiciais. Infelizmente, a reforma trabalhista representa um sério constrangimento institucional porque tem como objetivo a transferência total aos atores sociais das decisões sobre seu destino, ignorando as desigualdades existentes e prescindindo das instituições públicas do trabalho para, assim, livrar o mercado dos avanços trabalhistas obtidos, ainda que mínimos, e das incertezas do jogo político democrático.

## REFERÊNCIAS

- ARGUELHES, D. W.; RIBEIRO, L. M. Criatura e/ou Criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988. *Revista Direito GV*, São Paulo, Vol. 12, nº. 2, pp. 405-440, mai-ago 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v12n2/1808-2432-rdgv-12-2-0405.pdf>. Acesso em 18.05.2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201617>.
- ARTUR, K. Ministério Público do Trabalho: construção institucional e formação da agenda. *Mediações- Revista de Ciências Sociais-Uel*, Vol. 21, nº.1, pp.167-198, jul-dez 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/26873/19505>. Acesso em 01.05.2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.5433/2176-6665.2016v21n1p167>
- \_\_\_\_\_. *O novo poder normatizador do TST: dissídios individuais e atores coletivos*. São Paulo: LTr, 2012.
- ARTUR, K.; FREITAS, L. B. Direitos sociais do trabalho em disputa no STF: o papel da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. *Revista Debates*, Porto Alegre, Vol. 11, nº. 3, pp. 101-126, set.-dez. 2017. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/debates/article/view/74902/45754>. Acesso em 15 de maio de 2018. DOI: <https://doi.org/10.22456/1982-5269.74902>
- BOITO, A.; GALVÃO, A.; MARCELINO, P. Brasil: o movimento sindical e popular na década de 2000. *OSAL*, Buenos Aires, Ano X, nº. 26, pp. 35-55, out. 2009. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/osal/osal26/05boito.pdf>. Acesso em: 20.05.2018.
- BRIDI, M. A. *Trabalhadores dos Anos 2000: o sentido da ação coletiva na fábrica de nova geração*. São Paulo: LTr, 2009.
- BUDD, J. W. *The Thought of Work*. Ithaca: Cornell University Press, 2011.
- CARDOSO, A. M. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.
- CARDOSO, A.M. *Ensaios de Sociologia do Mercado de Trabalho Brasileiro*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.
- CESIT / IE / UNICAMP *Dossiê reforma trabalhista*. Campinas, 2017. Disponível em: <https://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/> Acesso em abr., 2018.
- DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Balanço das Greves em 2012. *Estudos e Pesquisas*, São Paulo, nº. 66, mai., 2013. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2012/estPesq66balancogreves2012.pdf>. Acesso em 22.05.2018.

- DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). Balanço das Negociações dos Reajustes Salariais de 2015. *Estudos e Pesquisas*, São Paulo, nº. 80. 2016. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/balancodosreajustes/2016/estPesq80balancoReajustes2015.pdf>. Acesso em 23.05.2018.
- DUKES, R. Insiders, Outsiders and Conflicts of Interest. In: ASHIAGBOR, D. (Ed.). *Re-Imagining Labour Law for Development: Informal Work in the Global North and South*. Hart, 2018 (no prelo).
- ENGELMANN, F. *Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- FONTES, P.; MACEDO, F. As ambivalências das conquistas: os dilemas do Sindicato dos Bancários de São Paulo na era Lula. In: OLIVEIRA, R. V. et al. (Orgs.). *O sindicalismo na era Lula: paradoxos, perspectivas e olhares*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014, pp. 333-356.
- FREITAS, L. B. *A política e o TST na constituição dos direitos do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011.
- FURNO, J. Por que o número de ações trabalhistas caiu após nova lei da CLT? *Democracia e Mundo do Trabalho*, 12/07/2018. Disponível em: <http://www.dmtemdebate.com.br/por-que-o-numero-de-acoes-trabalhistas-cairam-apos-nova-lei-da-clt/>. Acesso em 20.07.2018.
- GILLMAN, H. The Court as An Idea, Not a Building (or a Game): Interpretative Institutionalism and the Supreme Court Decision-Making. In: GILLMAN, H.; CLAYTON, C. (Eds.). *The Supreme Court in American Politics: New Institutional Interpretations*. Chicago: University of Chicago Press, 1999, pp. 65-90.
- HIRSCHMAN, A. *The rhetoric of reaction: perversity, futility, jeopardy*. Cambridge, MA: HUP, 1991.
- KOERNER, A. (Org.). *Política e direito na suprema corte norte-americana: debates teóricos e estudos de caso*. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2017. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/rwcyd/epub/koerner-9788577982332.epub>. Acesso em 02.06.2018.
- \_\_\_\_\_. Ativismo Judicial? Jurisprudência Constitucional e Política no STF pós-88. *Novos Estudos Cebrap*, São Paulo, nº. 96, pp. 69-85, jul. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/nec/n96/a06n96.pdf>. Acesso em 07.06.2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002013000200006>
- \_\_\_\_\_. Por uma história política do pensamento constitucional Republicano Brasileiro (1920-1888). In: SEELAENDER, A. (Org.). *Direito e História: conceitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2012.

- \_\_\_\_\_. Instituições, decisão judicial e análise do pensamento jurídico: o debate norte-americano. *BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, São Paulo, n.º 63, pp. 63-86. 2007.
- KREIN, J. D., SANTOS, A. L.; NUNES, B. T. Trabalho no Governo Lula: avanços e contradições. *Texto para Discussão n. 201*, Campinas: Instituto de Economia/Unicamp, n.º 201, pp. 01-27, fev. 2012.
- KREIN, J. D. *et al.* (Org.). *Regulação do Trabalho e Instituições Públicas*. Vol 1. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013.
- \_\_\_\_\_. (Orgs.). *Regulação do trabalho e instituições públicas*. Vol. 2. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.
- KREIN, J. D.; TEIXEIRA, M. O. As controvérsias das negociações coletivas nos anos 2000 no Brasil. *In: OLIVEIRA, R. B. et al.* (Orgs.). *O sindicalismo na era Lula: paradoxos, perspectivas e olhares*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014, pp. 213-245.
- LADOSKY, M. H. G.; RAMALHO, J. R.; RODRIGUES, I. J. A questão trabalhista e os desafios da ação sindical nos anos 2000. *In: OLIVEIRA, R.B. et al.* (Orgs.). *O sindicalismo na era Lula: paradoxos, perspectivas e olhares*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014, pp. 61-85.
- LÚCIO, C. G. Balanço das negociações coletivas e das greves no Brasil no período 1998-2007. *2ª Conferência Brasileira de Relações de Emprego e Trabalho*. Instituto Brasileiro de Relações de Emprego e Trabalho (IBRET). São Paulo, 18 de novembro de 2008.
- LÚCIO, C. G. Desafios do movimento sindical para o desenvolvimento brasileiro. *In: Krein, J. D. et al.* (Orgs.). *Regulação do trabalho e instituições públicas – Vol. 2*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, p. 185-194, 2013. Disponível em: [https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/Vol2Darialta\\_demanda.pdf](https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/Vol2Darialta_demanda.pdf). Acesso em 29.05.2018.
- McCANN, M. W. *Rights at work: pay equity reform and the politics of legal mobilization*. Chicago: London: The University of Chicago Press, 1994.
- \_\_\_\_\_. Causal versus constitutive explanations (or, on the difficulty of being so positive...). *Law & Society Inquiry*, Chicago, Vol. 21, n.º 2, pp. 457-482, Apr. 1996. Disponível em: [https://www.jstor.org/stable/828850?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](https://www.jstor.org/stable/828850?seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em 05.06.2018.
- \_\_\_\_\_. Litigation and legal mobilization. *In: WHITTINGTON, K E; KELEMEN, R. D.; CALDEIRA, G. A.* (Ed.). *The Oxford Handbook of Law and Politics*. Oxford, New York: Oxford University press, 2008. pp. 522-540.



- \_\_\_\_\_. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos “usuários?”. *Revista da EMARF*, Caderno Temático: **Justiça Constitucional no Brasil: Política e Direito**, Rio de Janeiro, pp. 175-196, dez. 2010. Disponível em: <http://emarf.trf2.jus.br/site/documentos/revistaemarfseminario.pdf>. Acesso em 02.05.2018.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations. International Labour Conference, Genebra, 2018. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--ed\\_norm/--relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_617065.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--ed_norm/--relconf/documents/meetingdocument/wcms_617065.pdf). Acesso em 10 de julho de 2018.
- MEDEIROS, L. S. *O sindicalismo rural nas últimas décadas: mudanças e permanências*. In: OLIVEIRA, R. V. et al. (Orgs.). *O sindicalismo na era Lula: paradoxos, perspectivas e olhares*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2014, pp. 247-282.
- PESSANHA, E. G. da F.; ALEMÃO, I. e SOARES, J. L. 2009. TST, dissídios coletivos, demissão massiva: novos desafios para a Justiça do Trabalho. In: MELO FILHO, H. C.; SOUTO MAIOR, J. L.; FAVA, M. N. (Coords.). *O Mundo do Trabalho*. Vol. I: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. São Paulo: LTr, pp.77-94, 2009.
- PESSANHA, E. G. da F; NORONHA, E. G. A complexidade da normatização do trabalho no Brasil. In: Krein, J. D. et al. (Org.). *Regulação do Trabalho e Instituições Públicas-Vol 1*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013, pp. 65-72. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/estante/regulacao-do-trabalho-e-instituicoes-publicas-2-volumes/> Acesso em 03.06.18.
- PESSANHA, E.; SOARES, J. L.; PEREIRA, L. B. Trajetos da Negociação Coletiva Trabalhista: Sindicatos dos Metalúrgicos e dos Bancários do Rio de Janeiro. *Política & Trabalho - Revista de Ciências Sociais*, João Pessoa, nº. 41. pp. 61-88, out 2014. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/politicaetrabalho/article/view/21220/12944> Acesso em 27.05.2018.
- RODRIGUES, I.; RAMALHO, J. R. (Orgs.). *Trabalho e Sindicato em antigos e novos territórios produtivos: comparações entre o ABC paulista e o sul fluminense*. São Paulo: Annablume, 2007.
- SILVA, S. G. C. L. *Relações Coletivas de Trabalho: configurações Institucionais no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: LTr, 2008.
- SOARES, J. L. O que terá acontecido ao sindicalismo bancário no Brasil (2003-2014)? *Sociol. Antropol.*, Vol. 6, nº. 02, pp. 497-522, 2016. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2238-38752016000200497&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2238-38752016000200497&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em 21.05.2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2238-38752016v628>.

- \_\_\_\_\_. O Sindicalismo na corda bamba: um balanço da ação sindical nos anos PT. *Anais do XV Encontro Nacional da Associação Brasileira de Estudos do Trabalho (ABET)*, Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <http://abet2017.com.br/world-news/anais-2017/anais-gt-5-sindicalismo-e-acao-coletiva-dos-trabalhadores/> Acesso em 24.05.2018.
- SUPIOT, A. A labour code for the 21<sup>st</sup> century. *Le Monde diplomatique*. Disponível em: <https://mondediplo.com/2018/05/17-labourcode>. Acesso em 27.05.2018.
- TILLY, C. *Regimes and Repertoires*. Chicago: University of Chicago Press, 2006.
- VIANNA, L. W. *et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIANNA, L. W. *Ensaio sobre Política, Direito e Sociedade*. São Paulo: Hucitec, 2015.